

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **10000.79.000899/2026-30** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de agosto de 2026, sendo a síntese do julgamento: " à unanimidade (Conselheira Cristiane Todeschini, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Gilvanete Losilla e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi conhecido e desprovido o recurso hierárquico, mantendo-se a conclusão do Parecer nº 345/2026-CPREV e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de revisão formulado por CLEONICE GLEIDES MENEZES PRUDENTE, tendo em vista que a parcela decorrente da incorporação da FCO-10, posteriormente transformada em CCS-09, passou a constituir VPNI por força da Lei Complementar nº 255/2015, com valor desvinculado da remuneração do cargo de origem e sujeito às revisões gerais. Não há, portanto, direito à aplicação das alterações específicas posteriores das tabelas remuneratórias do CCS-09, nem às diferenças financeiras pleiteadas com base nesse critério."

Em, 26 de agosto de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 28 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: V3UH-MEGK-MS4M-7GFI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 28/08/2026 12:12:52 (Docflow)

PROCESSO Nº: 10000.79.000899/2026-30

PROCESSO ORIGEM: EX.03529.04/2009-RV3/2026

ASSUNTO: Revisão de proventos de aposentadoria

INTERESSADO: CLEONICE GLEIDES MENEZES PRUDENTE

RECURSO HIERÁRQUICO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. FUNÇÃO COMISSIONADA FCO-10 TRANSFORMADA EM CARGO EM COMISSÃO CCS-09. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2015. TRANSFORMAÇÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS EM VPNI. DESVINCULAÇÃO DO VENCIMENTO DO CARGO OU FUNÇÃO DE ORIGEM. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO ESTADO DE DIREITO. EFEITOS FUTUROS DA COISA JULGADA. ART. 505, I, DO CPC. VERBETE Nº 45 DO CSAGE. ATUALIZAÇÃO DA VPNI PELAS REVISÕES GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES POSTERIORES DA TABELA DO CCS-09. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CLEONICE GLEIDES MENEZES PRUDENTE** contra a decisão administrativa que manteve o indeferimento de seu pedido de revisão de proventos de aposentadoria.

A interessada é aposentada no cargo de Assistente Social e possui, em seus proventos, parcela decorrente da incorporação da antiga função comissionada FCO-10, posteriormente transformada no cargo em comissão CCS-09.

A origem da parcela está no Acórdão nº 20101769, proferido na Apelação Cível nº 7877/2009, relativa ao Processo nº 2009216262. Naquela oportunidade, o Tribunal de Justiça de Sergipe reconheceu que a FCO-10 incorporada aos proventos das autoras havia sido transformada no cargo em comissão CCS-09 e assegurou o recebimento do valor correspondente ao novo cargo, observado o mesmo parâmetro aplicado ao pessoal da ativa.

No presente processo administrativo, a interessada alegou que, embora a obrigação de fazer decorrente do título judicial tenha sido implantada, a parcela não estaria acompanhando a evolução remuneratória do CCS-09. Por essa razão, requereu sua atualização e o pagamento das diferenças pretéritas.

Após diligência, o SERGIPEPREVIDÊNCIA informou que a parcela foi implantada em setembro de 2010, no percentual incorporado de 60% sobre o valor do CCS-09, e que os reajustes posteriores vêm sendo regularmente aplicados. Com base nessas informações, o Parecer

nº 275/2026-CPREV/PGE opinou pelo indeferimento do pedido.

A interessada apresentou pedido de reconsideração, sustentando que as atuais tabelas remuneratórias do IPESAÚDE estabelecem, para o CCS-09 vinculado ao GEPAS - Nível Superior I, valor superior ao utilizado no cálculo de sua parcela. Argumentou que, sendo Assistente Social, deveria ser adotado esse novo valor como referência para a incorporação.

Instado a se manifestar, o SERGIPEPREVIDÊNCIA esclareceu que o valor originariamente incorporado foi transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI pela Lei Complementar nº 255/2015, passando a ser desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão e atualizado pelas revisões gerais concedidas ao funcionalismo.

O Parecer nº 345/2026-CPREV manteve o indeferimento, tendo a Diretoria Executiva do SERGIPEPREVIDÊNCIA rejeitado, por unanimidade, o pedido de reconsideração.

Irresignada, a interessada interpôs recurso hierárquico. Sustenta, em síntese, que a desvinculação promovida pela LC nº 255/2015 não poderia alcançar a parcela reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada e ao direito à paridade. Requer, ao final, que seja adotado como referência o atual valor do CCS-09 - Nível Superior I, com a implantação da parcela correspondente a 60% e o pagamento das

diferenças dos últimos cinco anos.

O Procurador-Geral do Estado recebeu o recurso e determinou sua remessa a este Conselho Superior, na forma do art. 9º, IX, da Lei Complementar nº 27/1996.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão submetida à análise deste Conselho consiste em definir se a parcela incorporada aos proventos da recorrente, em razão do Acórdão nº 20101769, deve continuar acompanhando as alterações posteriores da remuneração do CCS-09 ou se, após a LC nº 255/2015, passou a observar o regime próprio da VPNI.

Para resolver a questão, é preciso considerar inicialmente o alcance do título judicial.

O Acórdão nº 20101769 reconheceu que a função comissionada FCO-10, incorporada aos proventos da recorrente, havia sido transformada no cargo em comissão CCS-09 e, por isso, assegurou o pagamento da parcela com base no valor correspondente ao novo cargo, observado o mesmo parâmetro aplicado aos servidores em atividade, vejamos:

Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão de Proventos. Extinção da função comissionada percebida pelas apelantes. Criação de cargos de comissão. **Comprovação de que a função comissionada (FCO - 10) percebida pelas autoras foi transformada no cargo de comissão (CCS-09). Direito de acrescer o valor referente ao cargo comissionado nos proventos das recorrentes.** I - Havendo a extinção dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal da antiga autarquia e a criação de novos para os órgãos recém-instituídos, conforme se depreende da Portaria nº 064/07 e do Decreto nº 24.294/07, indubitável que a função gratificada incorporada pelas recorrentes ao tempo de suas aposentadorias foi extinta. II - **Restando comprovado que a função comissionada FCO-10 foi transformada no cargo em comissão CCS-09, fazem jus as apelantes ao recebimento do valor a este correspondente no mesmo quantitativo pago ao pessoal da ativa.** Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A decisão, portanto, não tratou apenas da implantação de um valor específico. Ela reconheceu uma vinculação entre a vantagem incorporada e o cargo em comissão CCS-09, nos termos do regime jurídico então vigente.

O direito reconhecido no acórdão deve ser integralmente preservado, inclusive quanto aos efeitos produzidos sob o regime jurídico então vigente. Isso, contudo, não significa que a forma de cálculo e de atualização da vantagem permaneça imune a alterações legislativas posteriores.

Como se trata de parcela paga de modo continuado, seus efeitos futuros permanecem sujeitos às modificações supervenientes do regime jurídico aplicável. Foi justamente o que ocorreu com a edição da **Lei Complementar nº 255/2015**, que alterou expressamente o regime das incorporações de cargos em comissão e funções de confiança anteriormente constituídas.

O art. 2º da referida lei dispõe:

Art. 2º As parcelas da remuneração de servidor civil, militar, empregado público, decorrentes da incorporação de vencimentos de cargo em comissão ou de adicional de função de confiança com base na legislação vigente até a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam transformados em **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, com valor desvinculado dos vencimentos ou do adicional originalmente incorporados.**

Parágrafo único. A VPNI de que trata o "caput" deste artigo estará sujeita às **revisões gerais de remuneração** dos servidores públicos estaduais no âmbito de cada Poder ou Órgão.

A norma preservou as incorporações já existentes, mas modificou a forma de sua manutenção e atualização. A vantagem passou a ser paga como VPNI, desvinculada da remuneração do cargo ou da função de origem e sujeita, a partir de então, às revisões gerais de remuneração.

A situação da recorrente passou, portanto, a se submeter a esse novo regime jurídico. **Nesse contexto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada**, pois a alteração legislativa superveniente não desconstitui o direito já reconhecido, mas apenas disciplina os efeitos futuros da relação.

Isso porque se trata de relação jurídica continuativa, em que a vantagem é paga mensalmente e se projeta no tempo. Nesses casos, a decisão judicial mantém seus efeitos enquanto permanecem inalteradas as condições fáticas e jurídicas que lhe deram suporte, porém sobrevindo mudança no regime jurídico, a nova disciplina pode incidir sobre as prestações futuras, sem atingir os efeitos já produzidos.

É essa a lógica expressa no **art. 505, I, do Código de**

Processo Civil¹, ao admitir, nas relações jurídicas de trato continuado, a revisão do que foi decidido quando houver modificação superveniente no estado de fato ou de direito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue a mesma orientação. No julgamento do **RE nº 596.663/RJ, Tema 494² da repercussão geral**, o Plenário assentou que, nas relações jurídicas continuativas de natureza remuneratória, a eficácia futura da decisão judicial subsiste enquanto permanecerem inalteradas as circunstâncias fáticas e jurídicas que lhe serviram de fundamento.

A mesma lógica aparece na jurisprudência do STF sobre alterações supervenientes do regime remuneratório. **No RE nº 561.836/RN, Tema 5³ da repercussão geral**, o Tribunal assentou que a reestruturação remuneratória da carreira constitui marco para a cessação da incorporação de determinada parcela, preservada a

1 Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

2 “A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.”

3 “Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; **II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.**”

irredutibilidade remuneratória.

Não se trata, portanto, de desconstituir a coisa julgada formada no processo nº 2009216262. O direito reconhecido judicialmente permanece preservado quanto ao período e ao regime jurídico em que foi constituído. A LC nº 255/2015, contudo, introduziu **alteração legislativa posterior**, transformando a parcela em VPNI e passando a disciplinar seus efeitos futuros, inclusive quanto ao critério de atualização, agora desvinculado da remuneração do cargo de origem.

Com relação à alegada paridade, aplica-se a mesma premissa. A garantia não impede a incidência da LC nº 255/2015 sobre os efeitos futuros da vantagem, nem assegura a manutenção de sua vinculação às alterações específicas do CCS-09 após a transformação da parcela em VPNI. A partir de então, sua atualização passou a observar o regime previsto na própria lei.

Essa conclusão coincide com a orientação já consolidada por este Conselho no **Verbetes nº 45**, vejamos:

"VIII - Somente serão aproveitadas, para fins de cálculo do valor da incorporação e da substituição dos seus quintos, as atualizações remuneratórias dos cargos em comissão ou função de confiança realizadas até 14/07/2015;

IX - A VPNI percebida nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 255/2016 somente será alterada por lei de revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição da República se a mencionada lei de revisão não dispuser diferentemente."

A orientação administrativa, portanto, reproduz exatamente a consequência extraída da lei: as majorações específicas do cargo em comissão ocorridas depois da transformação da parcela em VPNI não repercutem automaticamente sobre o valor incorporado.

No caso concreto, o SERGIPEPREVIDÊNCIA informou, à fl. 79, que o valor correspondente ao percentual incorporado do CCS-09 foi mantido em folha e vem sendo atualizado pelas revisões gerais concedidas ao funcionalismo. Esse critério está em conformidade com a LC nº 255/2015 e com o Verbete nº 45 deste Conselho.

É justamente por isso que não procede a pretensão de aplicar à VPNI os valores atualmente previstos para o CCS-09 - GEPAS Nível Superior I. Desde a LC nº 255/2015, a vantagem deixou de acompanhar a remuneração específica do cargo em comissão que lhe deu origem e passou a seguir o regime próprio da VPNI.

Pela mesma razão, não são devidas as diferenças

pleiteadas em relação aos últimos cinco anos, pois o pedido parte da aplicação à VPNI das alterações posteriores da tabela do CCS-09, critério que não encontra amparo no regime instituído pela LC nº 255/2015.

Não há, portanto, fundamento para afastar a conclusão alcançada no Parecer nº 345/2026-CPREV, que deve ser integralmente mantida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e desprovemento do recurso hierárquico, mantendo-se a conclusão do Parecer nº 345/2026-CPREV** e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de revisão formulado por CLEONICE GLEIDES MENEZES PRUDENTE, tendo em vista que a parcela decorrente da incorporação da FCO-10, posteriormente transformada em CCS-09, passou a constituir VPNI por força da Lei Complementar nº 255/2015, com valor desvinculado da remuneração do cargo de origem e sujeito às revisões gerais.

Não há, portanto, direito à aplicação das alterações específicas posteriores das tabelas remuneratórias do CCS-09, nem às diferenças financeiras pleiteadas com base nesse critério.

É como voto.

Aracaju, 26 de agosto de 2026.

Cristiane Todeschini

Conselheira

Aracaju, 30 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: XDHE-A3TH-RL2H-8NGL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 30/08/2026 18:20:56 (Docflow)